

Data 23/05/2002

Nº 7337

Ano 77

Pág. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3166 DE 20 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre a Instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e à Febre Amarela e dá outras providências.
De autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do Artigo 64 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Bebedouro/SP o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e à Febre Amarela, a ser coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Departamento Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à Dengue e à Febre Amarela.

Art. 3º - Aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades, ou sob sua responsabilidade, secas e limpas, com os seus reservatórios de água, tais como, calhas d'água, vasos sanitários e outros similares regularmente tampados, e manter os equipamentos de escoamento de água, como calhas, ralos e outros desentupidos, sem acúmulo de lixo, materiais inservíveis e recipientes que acumulem água, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação de vetores causadores da Dengue e Febre Amarela.

§1º - Ficam os proprietários e/ou responsáveis por borrachas, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de ferro-velho, depósitos de veículos, locadoras de caçambas, floriculturas, empresas desativadas, casas fechadas, chácaras de recreio e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores causadores da dengue.

§2º - Ficam os responsáveis pela administração de cemitérios obrigados a exercerem rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retêm água em seu interior, permitindo apenas o uso daqueles que não acumulem água.

§3º - Ficam os responsáveis por residências, terrenos e obras de construção civil obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente colecções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

§4º - Ficam os proprietários de imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de insetos.

§5º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais e industriais, em instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos, nos quais exista reservatório d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-lo permanentemente tampados, com vedação segura, impedindo da proliferação de insetos.

Art. 4º - Os estabelecimentos que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizados, recipientes para recebimento de embalagens cujos produtos já foram utilizados.

§1º - As embalagens descartáveis armazenadas devem ser encaminhadas pelos estabelecimentos comerciais a entidades públicas ou privadas, cooperati-

vas e associações que recolhem materiais recicláveis.

§2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem a norma ora instituída.

§3º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

- 1) Notificação prévia para regularização no prazo de 10 (dez) dias;
- 2) Não regularizada a situação no prazo assinalado, a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3) Persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada no inciso anterior, a aplicação da multa em dobro e o fechamento administrativo por um dia.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de política administrativa, através da vigilância sanitária, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao incômodo e risco de contrair doenças relacionadas ao inseto transmissor da Dengue e Febre Amarela.

Art. 6º - As infrações às disposições constantes do artigo 3º desta lei classificam-se em:

- I - leve, quando detectado o foco;
- II - grave, quando reincidir a infração;
- III - gravíssima, quando reincidir novamente.

Parágrafo único - As infrações às disposições constantes desta lei serão apuradas em processo administrativo próprio dos órgãos fiscalizadores, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 7º - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

- I - para as infrações leves - R\$ 10,00 (dez reais) para residências e terrenos até 500 m² e R\$ 20,00 (vinte reais) para cemitérios, estabelecimentos comerciais ou industriais e terrenos com mais de 500 m²;
- II - para Infrações graves - o dobro do previsto no Inciso I;
- III - para Infrações gravíssimas - o dobro do previsto no Inciso II.

Parágrafo único - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

Art. 8º - O pagamento das multas referentes à aplicação desta lei deverá ser feito em parcela única e a arrecadação proveniente das multas será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação da presente lei.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de maio de 2002.

Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 20 de maio de 2002.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA